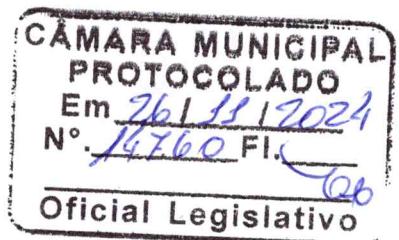




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

PROJETO DE LEI n° 50 /2024



Institui o Programa de prevenção ao diabetes nas Creches e Escolas Públicas Municipais do município de São Francisco de Assis e dá outras providências.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Francisco de Assis o programa de prevenção ao diabetes nas creches e escolas públicas do Município, visando detectar alunos diabéticos ou tendentes a desenvolver a doença, encaminhando-os a tratamento de saúde e alimentação adequada.

Art. 2º - Para o atendimento do objetivo desta Lei será apresentado aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, questionário padrão contendo, minimamente, as seguintes perguntas:

- 1) Você tem notado se a criança tem bebido água além do normal?
- 2) A criança tem urinado muito?
- 3) A criança tem passado mal frequentemente, com tonturas?
- 4) A criança tem reclamado que está com as vistas embaçadas?
- 5) A criança tem emagrecido rapidamente?
- 6) A criança tem histórico de familiares com diabetes?



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

Art. 3º - Caso haja respostas positivas ao questionário, o aluno será encaminhado à rede pública de saúde solicitando prioridade no atendimento, visando a realização de consulta e exames específicos para a constatação de problemas de saúde relacionados ao diabetes.

Art. 4º - Havendo diagnóstico positivo da doença ou necessidade de prevenção ao seu desenvolvimento, os pais poderão apresentar na unidade escolar o documento médico indicando qual a restrição alimentar do aluno, anexando-se cópia ao prontuário escolar, com encaminhamento das restrições à nutricionista para providências de alimentação diferenciada de acordo com as normas já existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

Ressalta-se ainda que o presente Projeto não imputa despesas à municipalidade, não gera gastos ou causa impacto orçamentário ao Município, tratando apenas de um programa de prevenção, estruturado nos moldes do texto.

Destaca-se a importância do tema em pauta, visto ser a Diabetes uma doença que merece atenção especial da Administração Pública, principalmente na primeira infância.

Com as medidas previstas no texto legal, a prevenção será mais constante e eficaz, gerando, inclusive, uma economia a longo prazo aos cofres públicos.

São Francisco de Assis, 26 de novembro de 2024.

Cordialmente,

Vereador Nilo Santos
Bancada do Progressistas

Exmo. Sr.
Ver. Franklin M. Pereira
Presidente da Câmara Municipal
N/C



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SÃO FRANCISCO DE ASSIS - RS

JUSTIFICATIVA:

Estudos mostram o grande número de crianças que tornam-se diabéticas todos os anos. São principalmente, menores em idade escolar. O controle inadequado do diabetes representa ameaça ao longo da vida do paciente, pois favorece a precocidade e o risco de males que podem levar à amputação de membros inferiores e morte prematura.

A assistência médica adequada e o controle metabólico rigoroso podem evitar problemas como estes. Portanto conto com a sensibilidade e aprovação dos colegas.

No que tange à competência para propor o presente projeto essa encontra-se resguardada, mesmo que inicialmente aponta-se que a competência de legislar sobre a organização e estrutura do Município é, em regra, privativa do Chefe do Poder Executivo.

Essa competência não é absoluta, conforme Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral à iniciativa, nos termos abaixo transcritos:

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte **no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo** **lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. (grifamos)

Desta forma reconhece a constitucionalidade do legislador em iniciar o processo legislativo, dando ao tema repercussão geral, não há óbice tampouco vício formal ou material no presente texto legal.